



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.131 - PR (2016/0260712-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RENATO RIBEIRO BICUDO
ADVOGADOS : SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO - PR030195
HENRIQUE AUGUSTO PIRES DA SILVA ASSIS MACHADO -
PR063160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, a pena foi fixada em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sendo que "o regime fechado (o mais gravoso, segundo o quantum da sanção aplicada) é o correto à prevenção e à reparação do delito, considerada a natureza e a quantidade da droga apreendida, elencadas legalmente como circunstância preponderante" (HC 361.407/SP, desta relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 2.9.2016).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.131 - PR (2016/0260712-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **RENATO RIBEIRO BICUDO**
ADVOGADOS : **SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO - PR030195**
: **HENRIQUE AUGUSTO PIRES DA SILVA ASSIS MACHADO -**
: **PR063160**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto por RENATO RIBEIRO BICUDO contra decisão por mim proferida (fls. 478-481), que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Estadual para fixar o regime inicial fechado de cumprimento da pena.

A defesa alega, em resumo, que o agravante não se dedica a atividades criminosas (fl. 493) e que *"a pena ora reformada, deveria no máximo, ainda que desconsiderando o benefício do §4º do artigo 33 da lei de drogas, se ater ao regime inicial de semiaberto"* (fl. 494), diante da inconstitucionalidade da imposição automática do regime fechado nos casos dos crimes hediondos e equiparados.

Requer a reconsideração da decisão ou a reforma pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.131 - PR (2016/0260712-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Com efeito, reitero que as circunstâncias da quantidade e natureza da droga (26g de cocaína e 20,3 Kg de maconha) demonstram a gravidade concreta do delito, de modo que encontra-se justificada a imposição do regime fechado.

In casu, a pena foi fixada em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão (fl. 364), sendo que "o regime fechado (o mais gravoso, segundo o quantum da sanção aplicada) é o correto à prevenção e à reparação do delito, considerada a natureza e a quantidade da droga apreendida, elencadas legalmente como circunstância preponderante" (HC 361.407/SP, desta relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 2.9.2016). No mesmo sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ACUSADO CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 8 (OITO) ANOS. RÉU PRIMÁRIO E COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DO MODO FECHADO PARA O RESGATE DA SANÇÃO.

1. Embora o magistrado singular tenha estabelecido o modo fechado para o resgate inicial da sanção mencionando apenas o caráter hediondo do ilícito, o certo é que a Corte Estadual, com base na gravidade concreta do ilícito praticado, demonstrada, especialmente, em razão da quantidade e natureza do entorpecente apreendido (846,32 gramas de crack), o manteve, entendimento que está de acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça

[...]

(HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13.11.2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA QUE JUSTIFICA A FRAÇÃO ESCOLHIDA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL QUE MANTEVE O REGIME FECHADO EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO MANTIDO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- O regime mais gravoso que o patamar de pena aplicada pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

- Hipótese em que o regime fechado foi estabelecido em razão da quantidade de droga apreendida (260g de maconha), o que recomenda o regime inicial fechado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

- A pena necessita de pequeno reparo quanto aos dias-multa, uma vez que as instâncias ordinárias fixaram a sanção no mínimo legal de 500 dias-multa, mas não procederam à diminuição na fração de 1/6, decorrente da incidência do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para fixar a pena de multa em 417 dias-multa (HC 359.805/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2016).

Anoto que no tocante à alegação de que o réu não se dedica à atividade criminosa, a matéria encontra-se acobertada pela preclusão, pois não alegada no momento oportuno. Nesse sentido: AgRg no AREsp 685.548/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29.6.2016).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0260712-8

AgRg no
REsp 1.630.131 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022590820148160017 12792064 1279206400 1279206401 1279206402

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : RENATO RIBEIRO BICUDO
ADVOGADOS : SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO - PR030195
HENRIQUE AUGUSTO PIRES DA SILVA ASSIS MACHADO - PR063160

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO RIBEIRO BICUDO
ADVOGADOS : SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO - PR030195
HENRIQUE AUGUSTO PIRES DA SILVA ASSIS MACHADO - PR063160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.